

**A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA
CONSTITUCIONALIDADE**
**DIRECT CRIMINAL INVESTIGATION BY THE PUBLIC PROSECUTION OFFICE
AND ITS CONSTITUTIONALITY**

Gabriel Souza dos Santos¹

Resumo: O presente artigo tem como objetivo estudar os impactos que a investigação criminal direta por parte do Ministério Público causa em toda a persecução penal, tratando dos argumentos favoráveis e contrários, analisando se há benefícios nessa prática para a solução de inúmeros casos que chegam ao conhecimento das autoridades todos os dias.

Palavras-chave: Investigação. Ministério Público. Inquérito. Constitucionalidade.

Summary: This article aims to study the impacts that the direct criminal investigation by the Public Prosecutor's Office causes in all criminal prosecution, dealing with the arguments in favor and against, analyzing whether there are benefits in this practice for the solution of countless cases that come to the attention of the authorities every day.

Keywords: Research. Public ministry. Inquiry. Constitutionality.

1 INTRODUÇÃO

O Ministério Público é um dos mais importantes órgãos do nosso Estado. Conforme suas funções foram sendo modificadas com as evoluções históricas, foi ganhando um papel fundamental para a defesa do regime democrático.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 ganhou sua independência diante dos demais poderes e funções no artigo 129. Porém, a Constituição Federal não foi explícita em todas as funções que o Ministério Público, objetivando seu resultado-fim, poderia exercer. Desta forma, surgiu o debate na doutrina e até mesmo no Supremo Tribunal Federal, se é possível que o Ministério Público, de forma direta, possa conduzir investigações no âmbito criminal, já que na mesma Constituição, em seu art. 144, conferiu esta função à Polícia Judicial.

Diante deste debate, o presente trabalho irá apresentar a evolução do Ministério Público, suas funções, objetivos diante a sociedade e citar os argumentos favoráveis e contrários ao poder de investigação criminal, elucidando também

¹ Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – Uniso. Orientadora: Prof. Ma. Thaís Fernanda Botelho.

decisões do STF, que abordou o tema diversas vezes. Demonstrando estes fatores, veremos como foi regulamentado a investigação direta pelo Ministério Público e quais benefícios esta atividade pode trazer para a sociedade.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para analisarmos as competências e impactos do Ministério Público nas ações penais primeiro é necessário destacarmos como surgiu este importante órgão e seu papel de proteção perante a sociedade.

Muitos afirmam que a origem mais precisa deste importante órgão vem da França, na figura do *procureursduoi*, que seria o “procurador do rei”, representava o Estado e as vontades do rei, soberano àquela época.

A origem no Brasil vem do direito Lusitano, instituído pelas Ordenações Portuguesas, mais especificamente das Ordenações *Manuellitas*, que fazem a primeira menção ao Promotor de Justiça. Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz (1999, p.39), define as principais características do Promotor:

As Ordenações Manuelinas de 1521 já mencionavam o Promotor de Justiça perante as casas de suplicação e nos juízos das terras. Nelas estavam presentes as influências do direito francês e canônico. Segundo estas, o Promotor deveria ser alguém: letrado e bem entendido para saber espertar e alegar as causas e razões, que para lume e clareza da justiça e para inteira conservação dela convém.

Passando por todo o período colonial e imperial ainda não possuía sua autonomia plena, sendo subordinado ao imperador ou até mesmo aos presidentes de províncias.

Após este período, com o surgimento do Brasil República a primeira figura instituída por Campos Salles (à época o Presidente do Brasil) foi a do Procurador-Geral da República, por meio dos decretos federais nº 848 e nº 1.030 em 1890, que definiram o Ministério Público como instituição essencial ao regime democrático. A criação do MP nos estados somente aconteceu com a promulgação da primeira Constituição Federal, em 1891, onde as províncias do império se tornaram Estados e as funções foram atribuídas para cada Ministério em seu respectivo Estado. Conforme a evolução das constituições que vieram após a de 1891, o órgão atingiu sua autonomia funcional somente com a Constituição de 1988, depois de diversas

competências que foram alcançadas ao decorrer da história republicana. Assim, Renato Belini (2017, p.66) faz importante observação sobre o novo papel do Ministério Público à luz da Constituição de 1988:

A Constituição Federal de 1988 alterou substancialmente o perfil do Ministério Público, afastando-a da conformação que hoje tem na grande maioria dos países da Europa Ocidental. Enfatizou-se a peculiar natureza jurídica deste órgão, que não integra e tampouco se submete à hierarquia do Estado-Aparato; o espaço da autonomia do Ministério Público passa a ser bastante distinto de outros entes Estatais, notadamente porque ele é, na verdade, o próprio fiscal do poder. A partir daí o Ministério Público perdeu o papel de advogado do Estado e se transformou, definitivamente, em advogado da sociedade: a sociedade governante.

Sua base legal se encontra no artigo 127 da Carta Magna, deixando claro que o Ministério Público é incumbido de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais da população. Atuando como fiscal da lei e zelando pelos interesses realmente públicos da sociedade.

3 PRINCÍPIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Após o regime militar, no processo que antecedeu a elaboração da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público que antes apenas defendia o Estado ou seus governantes fez uma autocrítica e decidiu participar dos debates e promover mudanças internas para atender a sociedade.

Ainda destacando o artigo 127 da Constituição Federal, no seu primeiro parágrafo nos deparamos com os três princípios institucionais que regem a instituição em busca do interesse da sociedade, sendo eles: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Quando falamos de unidade significa que todos os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção de um só chefe, podendo ser substituídos uns pelos outros e acrescentado com o princípio da indivisibilidade, sendo substituído não pode alterar as ações já tomadas, sem causar prejuízos ao processo. Quando o membro atua em determinado processo não estamos falando de uma atuação por si própria, mas em nome da instituição e os interesses comuns da sociedade.

Já o terceiro e último princípio, o da independência funcional, afirma que não há subordinação hierárquica, tendo cada membro a liberdade para exercer suas funções sem nenhum prejuízo em face de outros órgãos ou até mesmo membros do próprio Ministério Público, sendo subordinado apenas às leis e a Constituição.

É importante ressaltar que apesar de possuir autonomia o Ministério Público não pode agir de qualquer forma, contrariando ou desrespeitando a lei. Mazzilli (2013, p.94) contribui ao tema:

Entretanto, se independência funcional significa liberdade para tomar decisões dentro dos limites da lei, isso não significa arbítrio. Não pode cada membro do Ministério Público, invocando a independência funcional ou seu papel de defensor do regime democrático, escolher que leis quer cumprir, e que leis não quer cumprir. Nem o Ministério Público nem o Poder Judiciário têm legitimidade para dizer quais as regras que deveriam existir no País.

Portanto, norteado por estes três princípios, o Ministério Público, ficou encarregado de mover as ações públicas e funcionar como um guardião da ordem jurídica.

4 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO PENAL

O Ministério Público, como já mencionado, detentor da ação pública e provedora da vontade popular na defesa dos direitos indisponíveis, difusos, coletivos e sociais, tem importante atuação e dever nas ações penais. Paulo Rangel (2018, p. 15) comenta sobre este papel:

Assim, o Ministério Público tem a função institucional de promover o restabelecimento da ordem jurídica violada, utilizando-se de todos os mecanismos judiciais e extrajudiciais colocados ao seu alcance para satisfação de sua pretensão. Ocorrendo a prática de um ilícito penal, a sociedade tem encarnado no Ministério Público o direito de exigir do Estado-juiz a satisfação da pretensão punitiva, devendo o fato ser investigado a fim de se delimitar a autoria, a materialidade e demais circunstâncias do delito, a fim de se imputar fato certo e determinado ao investigado.

Fica claro que o Ministério Público não exerce o papel de fiscalização, mas sim de acusação, devendo mover a ação penal conforme suas convicções.

Existem ações, que baseadas nos indícios de autoria e prova da materialidade tornam-se uma ação penal incondicionada à representação do ofendido. Nestes

casos, onde a pena e o bem tutelado pelo direito penal é de grande valia, ainda que o ofendido não tenha intenção de representar contra o autor, de acordo com o princípio da obrigatoriedade, deve o Ministério Público instaurar o processo, sendo o *dominus litis*, pois é necessária uma resposta à sociedade. Isso acontece porque os crimes sobre os quais recaem a ação penal pública incondicionada têm, em regra, como vítima a própria sociedade, ela é a maior interessada em ver a punição sobre aquele crime.

Em regra, segundo o artigo 100 do Código Penal (CP), somente não será incondicionada a representação salvo quando a lei expressamente declara privativa a vítima ou ofendido. Ainda existe outra hipótese que é chamada de Ação Penal Privada Subsidiária da Pública, onde diante da inércia do Ministério Público sobre as medidas que pode tomar mediante um inquérito policial, sendo elas: propor o arquivamento, denunciar ou pedir diligências. Caso o Ministério Público não se manifeste dentro do prazo que varia em regra de 5 (cinco) dias para réu preso a 15 dias para réu solto, é aberta a possibilidade para que o ofendido, seu representante ou seus sucessores ingressem com esta ação, que tem previsão constitucional (artigo 5º, LIX, Constituição Federal) e na Lei Ordinária (artigos 100, § 3º, CP e 29, do Código de Processo Penal).

4.1 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A investigação criminal é exercida privativamente pelo estado, que toma para si o dever de dar andamento em toda a persecução penal, desde a investigação até o devido processo e exerce o *jus puniendi*. Como já mencionado, a investigação é uma parte essencial para que todas as demais etapas de um possível processo possam acontecer, afinal, é nesta etapa que são averiguadas as infrações penais, a autoria dos fatos e provas são colhidas, possibilitando assim que o Ministério Público apresente a denúncia e de início a ação penal.

O texto constitucional no artigo 144, § 1º, IV, é claro ao referir que, como regra, a apuração de infrações penais e a execução das funções de polícia judiciária competem à Polícia Federal e às Polícias Cíveis, reservando às Polícias Militares o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Estes, por meio de inquérito policial devem investigar e utilizar de diligências para melhor elucidar cada

caso e suas especificidades. Porém, não garante o monopólio das investigações apenas à polícia.

Internalizada a premissa de inexistência de monopólio investigativo da Polícia, é viável avançar e verificar os dispositivos constitucionais e legais através dos quais é possível extrair a possibilidade da existência de inquéritos extrapoliciais de investigação direta do Ministério Público.

O inquérito policial é o meio mais utilizado para a maioria das investigações, sendo conduzida pela polícia judiciária. Vale lembrar que as investigações não seguem formalidades costumeiras das demais etapas processuais, seguindo somente os princípios constitucionais. Este procedimento possui natureza inquisitória, pois não existe contraditório e nem ampla defesa, já que o papel da polícia é meramente administrativo. Nas palavras de Nucci (2016, p. 139) temos a seguinte definição:

O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime.

Sua origem vem da Lei 2033 de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto-lei 4.824, de 28 de novembro de 1871. Vale ressaltar que no Código de Processo de 1832 já existiam alguns procedimentos informativos, mas não era nomeado como inquérito policial ou algo do gênero.

Por se tratar de uma fase preliminar é importante que a investigação seja isenta e caminhe para a veracidade dos fatos, pois o simples ajuizamento da ação penal contra alguém acarreta um grande fardo e leviandades devem ser afastadas para que acusações injustas não sejam proferidas e prejudiquem o indivíduo que está sofrendo as acusações.

Vale ressaltar que o conjunto de diligências realizadas pela polícia judicial e as possíveis provas que sejam colhidas nesta etapa não podem ser o único fundamento para uma eventual condenação. O artigo 155 do Código de Processo Penal veda esta possibilidade.

5 DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

Para uma melhor compreensão das funções do Ministério Público é necessário primeiro destacarmos os principais princípios que regem o direito penal no Brasil.

De acordo com o artigo 4º do CPP, em seu parágrafo único, que faz menção a parte investigativa do Processo penal, traz o seguinte texto: “a competência definida neste artigo não excluíra a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”.

Como deixa claro o texto citado, a polícia judicial não possui o monopólio das investigações criminais, pois tal limitação não é benéfica para a apuração de diversas infrações que ocorrem todos os dias, deixando aberta para que outros órgãos administrativos possam exercer este papel, passando a existir as investigações extrapoliciais. São os casos, por exemplo, do Inquérito Policial Militar (IPM); a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que vem sendo utilizada com certa frequência nos últimos anos para diversos temas envolvendo os poderes Legislativo e Executivo e do Inquérito Civil.

A grande discussão que existia na doutrina, onde encontramos argumentos contrários trazidos, por exemplo, por Guilherme Nucci e Aury Lopes Junior e favoráveis de alguns autores, como Hugo Mazzili e Paulo Rangel, é da possibilidade do *parquet*, representando o Ministério Público, responsável por dar prosseguimento na denúncia e instaurar a ação penal, ter o poder de forma direta de investigar e se necessário, conforme investigações, representar a acusação no processo penal. Para que possamos entender todos os conceitos e se realmente esta possibilidade se enquadra em nosso ordenamento, vejamos cada um dos princípios do direito penal a seguir.

5.1 O Devido Processo Legal

O primeiro princípio destacado é do devido processo legal, trazido pela Declaração dos Direitos Humanos e adicionado em nossa Constituição, garante que ninguém terá sua liberdade privada sem que haja o devido processo.

Este princípio tem como função limitar o poder punitivo do Estado, que não pode utilizá-lo de qualquer forma, devendo respeitar todos os procedimentos legais

previstos pelas normas constitucionais e infraconstitucionais para que seja declarada uma sentença privativa de liberdade. Nucci (2016, p. 76) discorre sobre:

O devido processo legal deita suas raízes no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, cominando-lhe pena. Além disso, modernamente, representa a união de todos os princípios penais e processuais penais, indicativo da regularidade ímpar do processo criminal.

Desse modo, a tramitação regular e legal de um processo é a garantia que todo cidadão tem de que seus direitos serão respeitados, não sendo aceitável nenhuma restrição que não aquela prevista em lei. Paulo Rangel (2016) afirma essa ideia quando diz que a regra é a liberdade, enquanto o cerceamento à liberdade de locomoção é a exceção.

5.2 Princípio do Contraditório

Este princípio permite que o acusado, diante das possíveis provas e acusações em que seja responsabilizado, tenha voz e possa se defender. Desta forma, o réu pode discordar, apresentar outras provas que o inocentam das acusações ou até mesmo apontar possíveis erros no decorrer da persecução penal que possam anular toda a ação penal.

Este princípio também está previsto em nossa Constituição no Artigo 5º, inciso LV e também é mencionado na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, que foi aderido no Brasil por meio do Decreto nº 678/92. Diz o art. 8º:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (COSTA RICA, 1969)

Analisando este princípio, mesmo que na etapa de investigação que seja feita pelo Ministério Público propriamente, ao propor a Ação Penal será garantido ao acusado direito de defesa, não sendo prejudicado de forma alguma, independente de quem tenha colhido as provas.

5.3 Princípio do Promotor Natural

Este é o princípio principal a ser destacado neste trabalho, pois trata exatamente da designação do Promotor Natural para cada processo, impedindo que ocorram alterações por parte da chefia de forma casuística, garantido a inamovibilidade do representante do Ministério Público arbitrariamente.

O Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.854 já reconheceu este princípio, garantindo a imparcialidade do promotor. Isso não somente a sociedade, mas também o acusado, que não será submetido a um promotor parcial, seja em benefício ou contra.

É necessário que exista a imparcialidade do *Parquet*, portanto, segundo o Conselho Nacional do Ministério Público um procurador ou promotor só se afasta de um processo por algum motivo previsto em lei ou por mudança de área do designado.

5.4 Princípio da Publicidade

O Princípio da Publicidade diz respeito à transparência que o Estado deve ter em seus atos, tornando o mais acessível possível a população os atos que são tomados pela administração pública.

Na esfera penal, este princípio torna-se importante para que não ocorram casos onde o Estado, com o poder de punir, exceda suas atribuições ou direitos.

Mirabete (2006, p. 60) contribui com o tema:

Trata-se de garantia para obstar arbitrariedades e violências contra o acusado e benéfica para a própria Justiça, que, em público, estará mais livre de eventuais pressões, realizando seus fins com mais transparência. Esse princípio da publicidade inclui os direitos de assistência, pelo público em geral, dos atos processuais, a narração dos atos processuais e a reprodução dos seus termos pelos meios de comunicação e a consulta dos autos e obtenção de cópias, extratos e certidões de quaisquer deles.

Porém, existem limitações a este princípio quando falamos em investigação criminal, pois para que alguns atos investigativos surtam efeitos sem que sejam sabotados é necessário o sigilo.

6 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apresentados as funções institucionais do Ministério Público e os princípios que regem o direito penal, vejamos sobre a investigação direta pelo Ministério Público e sua constitucionalidade. Para entendermos todo o tema é necessário citar os argumentos contrários a esta investigação. Nucci (2014, p. 143) tece seu comentário sobre o assunto:

O sistema processual penal foi elaborado para apresentar-se equilibrado e harmônico, não devendo existir qualquer instituição superpoderosa. Note-se que, quando a polícia judiciária elabora e conduz a investigação criminal, é supervisionada pelo Ministério Público e pelo Juiz. Este, ao conduzir a instrução criminal, tem a supervisão das partes – Ministério Público e advogados. Logo, a permitir-se que o Ministério Público, por mais bem intencionado que esteja, produza de per si investigação criminal, isolado de qualquer fiscalização, sem a participação do indiciado, que nem ouvido precisaria ser, significaria quebrar a harmônica e garantista investigação de uma infração penal.

Verificamos que o principal argumento contrário é a falta de uma lei ou dispositivo que regulamente a investigação pelo Ministério Público, pois desta forma não haveria legalidade e excederia suas atribuições. Além disso, a falta de supervisão traria insegurança ao processo que deve ser harmônico e equilibrado.

Porém, para solucionar e superar este argumento, devemos verificar uma teoria, trazida pelo direito americano, conhecida como Teoria dos Poderes Implícitos. Como já mencionado, esta teoria surgiu nos Estados Unidos da América, em 1819, na Corte Americana, com o caso “McCulloch versus Maryland”. A teoria tem como pressuposto que definidos os objetivos e competências legais de um órgão, é possível que ele tome todas as medidas cabíveis para atingir suas obrigações, sendo apenas vedado aquilo que a Constituição proíbe. John Marshall (1997), o então presidente da Suprema Corte Americana assim afirmou, que embora não explícitos na Constituição, todos os meios que visam buscar o resultado final, desde que lícitos eram possíveis de serem utilizados, portanto constitucionais.

Observado ao caso do Ministério Público que tem suas atribuições definidas no art. 129, podemos destacar o inciso VI, que permite ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência para receber informações e documentos que possam auxiliar no decorrer do processo. Requisitar estas informações que são eminentemente ligadas à investigação visando o objetivo-fim, então implicitamente o constituinte outorga o poder de investigação ao

representante do Ministério Público. Sérgio Demoro Hamilton (1999, p.72) contribui com o tema:

Na verdade, como de fácil compreensão, a Constituição Federal, ao conferir ao Ministério Público a faculdade de requisitar e de notificar (art. 129, VI), defere-lhe, *ipso facto*, o poder de investigar, no qual aquelas atribuições se subsumem.

Para citarmos alguns pontos no plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 8º demonstra que dentro das suas atribuições o órgão pode:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas; V - realizar inspeções e diligências investigatórias; VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio; VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar; VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; IX - requisitar o auxílio de força policial. (BRASIL, 1993)

Existem outras leis que trazem dispositivos semelhantes ao citado acima, como a Lei nº 8.625/93 em seu artigo 26 e a Lei Orgânica do Ministério Público, no artigo 9º, inciso II.

Ainda sobre os poderes incumbidos ao Ministério Público, podemos citar duas funções que mais ajuda a entender a legitimidade da investigação pelo *Parquet*, seguindo a Teoria dos Poderes Implícitos, são o exercício de controle externo da atividade policial e instaurar inquéritos policiais. Ora, se possui uma posição de fiscalização, objetivando o resultado-fim a interpretação mais correta é de que realmente possui legitimidade para também investigar.

7 POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como o assunto é de extrema relevância para toda a persecução penal em nosso país é evidente que a discussão chegaria aos tribunais superiores. Para não existir mais dúvidas sobre a legitimidade da investigação pelo Ministério Público, o Supremo Tribunal Federal foi acionado diversas, e a posição favorável aos poderes de investigação são de longa data. Em 1997, por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 1571 veio o primeiro reconhecimento pela corte da

constitucionalidade. Porém, dois anos após o primeiro posicionamento, em 1999, por meio do Recurso Extraordinário (RE) nº 233.072-4/RJ novamente os ministros voltaram ao debate sobre o tema, desta vez, com posicionamento contrário ao primeiro. O principal argumento utilizado nesta mudança repentina foi que o Ministério Público não teria competência para produzir inquérito penal, sendo restrito à polícia.

Após a posição contrária ser confirmada outras decisões vieram em mesmo sentido nos anos posteriores como, por exemplo, o RHC 81.326/DF. Diversos outros recursos chegaram ao conhecimento da corte, como ADI nº 2943-6, ADI nº 3.836, ADI nº 3.806 e ADI 4271-8, que não chegaram a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Antes da posição se tornar favorável novamente, a suprema corte passou a reconhecer os poderes de investigação em casos específicos ao Ministério Público. Um exemplo a ser citado são crimes praticados por policiais, onde apenas o inquérito policial poderia não ser suficiente para a solução do caso, podendo até mesmo haver acobertamento por membros da corporação. Vejamos o voto do ministro Celso de Mello no RHC 83.492/RJ:

Reconheço, pois, que se reveste de legitimidade constitucional o poder de o Ministério Público, por direito próprio, promover investigações penais, sempre sob a égide do princípio da subsidiariedade, destinadas a permitir, aos membros do “*Parquet*”, em hipóteses específicas (quando se registrarem, por exemplo, situações de lesão ao patrimônio público ou excessos cometidos pelos próprios agentes e organismos policiais, como tortura, abuso de poder, violências arbitrárias, concussão ou corrupção, ou, ainda, nos casos em que se verificar uma intencional omissão da Polícia na apuração de determinados delitos ou se configurar o deliberado intuito da própria corporação policial de frustrar, em função da qualidade da vítima ou condição do suspeito, a adequada apuração de determinadas infrações penais), a possibilidade de coligir dados informativos para o ulterior desempenho, por Promotores e Procuradores, de sua atividade persecutória em juízo penal. (BRASIL, 2011).

A consolidação favorável só veio em 2015, quando o Recurso Extraordinário nº 593.727/MG chegou aos ministros. Vejamos a ementa:

Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. 2. Questão de ordem arguida pelo réu, ora recorrente. Adiamento do julgamento para colheita de parecer do Procurador-Geral da República. Substituição do parecer por sustentação oral, com a concordância do Ministério Público. Indeferimento. Maioria. 3. Questão de ordem levantada pelo Procurador-Geral da República. Possibilidade de o Ministério Público de estado-membro promover sustentação oral no Supremo. O Procurador-Geral da República não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do *Parquet* estadual, pois lhe incumbe, unicamente, por expressa definição constitucional (art. 128, § 1º), a Chefia do Ministério Público da União. O Ministério Público de estado-membro não está vinculado, nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla

possibilidade de postular, autonomamente, perante o Supremo Tribunal Federal, em recursos e processos nos quais o próprio Ministério Público estadual seja um dos sujeitos da relação processual. Questão de ordem resolvida no sentido de assegurar ao Ministério Público estadual a prerrogativa de sustentar suas razões da tribuna. Maioria. 4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da 246 Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. Maioria. 5. Caso concreto. Crime de responsabilidade de prefeito. Deixar de cumprir ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67). Procedimento instaurado pelo Ministério Público a partir de documentos oriundos de autos de processo judicial e de precatório, para colher informações do próprio suspeito, eventualmente hábeis a justificar e legitimar o fato imputado. Ausência de vício. Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria. (BRASIL, 2015)

Portanto, após este julgamento, tornou-se pacífico o entendimento favorável a investigação por parte do Ministério Público, que deve seguir e resguardar todos os direitos e garantias constitucionais, as reservas de jurisdição, dentre outros ditames que são respeitados nas investigações mais comuns.

7.1 CRIAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC)

Mediante o entendimento favorável sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, e demonstrada a preocupação pela Associação dos Magistrados Brasileiros e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, coube ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da resolução nº183 no ano de 2017 regulamentar a investigação pelo órgão, que passou a se chamar procedimento investigatório criminal (PIC).

Na resolução, o Conselho cita também as decisões tomadas pelos ministros do STF como base para a criação do procedimento e reitera a necessidade de aprimoramento dos meios de investigação dos casos menos graves aos mais graves, visando uma celeridade por meio da modernização. Ainda nesta resolução, afirma o sério problema do acúmulo de processos criminais que deixam muitos casos sem

solução, gerando prejuízos não somente aos envolvidos em fatos criminais, mas toda a sociedade, que pode descredibilizar o papel do estado como o detentor dos meios de investigação e punição. Dados apresentados pelo Instituto Sou da Paz, trazidos pelo repórter José Maria Tomazela (2022) ao jornal Estadão apontam que apenas 37% dos casos de Homicídio no Brasil são esclarecidos. A pesquisa contou com dados de todos os estados, que foram pedidos com base na Lei de Acesso à Informação. Este é um exemplo da quantidade de casos sem soluções que necessitam de esclarecimentos, desta forma, é necessário o apoio conjunto dos poderes para um aprimoramento da investigação criminal no Brasil

8 CONCLUSÃO

Após todo o exposto é possível concluir a importância do Ministério Público sendo um dos órgãos mais importantes no cenário atual para a manutenção do poder público, importância esta que foi alcançada ao decorrer da história, começando antes mesmo do período do Brasil República e finalmente galgou sua independência com a promulgação da Constituição Federal de 1988, deixando de servir apenas ao estado para agir nos interesses comuns de toda a sociedade.

Mesmo o poder investigativo não sendo explicitamente conferido na Constituição Federal de 1988, diante do debate trazido pela doutrina e que conseqüentemente chegou aos tribunais federais, foi considerado necessário de forma implícita que a investigação criminal direta seja concedida ao *parquet*, pois em nosso país o número de investigações e casos que ficam sem solução por anos é gigantesco. Conforme citado na pesquisa do Estadão, que cita apenas um crime, que é o homicídio, podemos ter um panorama da quantidade de casos que englobam outros crimes e não possuem um esclarecimento, seja pela ineficiência dos Agentes Públicos ou pela demanda altíssima que não é suportada.

A concessão implícita do poder investigativa direta ao Ministério Público, que deve sim se submeter aos princípios constitucionais que a Polícia segue para investigar e solucionar casos é de extrema importância, principalmente quando falamos em crimes cometidos pelas próprias autoridades policiais ou até mesmo por agentes políticos, que detêm considerável poder em suas mãos para acobertar ou até mesmo silenciar denúncias que possam vir a ser feitas pelos seus crimes.

Portanto, a investigação direta pelo Ministério Público não deve ser vista como uma concorrência com a polícia judiciária, que muitos ainda acreditam possuir o monopólio das investigações, mas sim uma colaboração entre ambos, afinal, o maior interessado diante de todo o exposto é o povo, que espera uma resposta e providências do estado, detentor de todo o poder de investigação e punição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELINI, Renato. **Investigação Criminal pelo Ministério Público**. Curitiba: Ed. Juruá. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto 678/1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei Complementar 75/93. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 25 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 83.492/RJ**. Recorrente: José Caruzzo Escafura. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Celso de Melo. Brasília, 16 de dezembro de 2010. Diário da Justiça Eletrônico, fev. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 593.727/ MG**. Recorrente: Jairo de Souza Coelho. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 14 de Maio de 2015. Diário da Justiça Eletrônico, set. 2015.

FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo. **Ministério Público**. 2º ed. São Paulo: Atlas, 1999.

HAMILTON, Sérgio Demoro. **Introdução ao Ministério Público**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MARSHALL, John. **Decisões constitucionais de Marshall**. Tradução: Américo Lobo. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

MAZZILI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 2. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público: Visão Crítica**. 5º ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 15.

TOMAZELA, José Maria. **Estudo mostra que Brasil esclarece só 37% dos homicídios**. Disponível em: <https://mobilidade.estadao.com.br/na-perifa/estudo-mostra-que-brasil-esclarece-so-37-dos-homicidios/#:~:text=O%20Brasil%20est%C3%A1%20abaixo%20da,pesado%20na%20taxa%2C%20pontua%20Carolina>. Acesso em: 29 de maio de 2023.